



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-13.2012.815.0351.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Sapé.*
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Sapé*
Advogado : *Rodrigo Lucas.*
Apelado : *Esmeralda Cabral de Lima.*
Procurador : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

– Deixando o magistrado de base de oportunizar a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária, com a devida vênia, a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

– Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sapé** em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé (58/67), que, nos autos da **Ação de Cobrança com pedido de medida liminar** proposta por **Esmeralda Cabral de Lima**, julgou procedente a ação.

Contam os autos que a autora ajuizou a referida ação em desfavor do apelado, alegando, em síntese, ser servidora pública municipal e profissional do magistério público da educação básica (PI NÍVEL 1 – Classe C), integrante do quadro de servidores públicos do réu desde o ano de 1999.

Afirma que a Lei Federal n.º 11.738/08 instituiu o piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, piso este não observado pelo requerido .

Requeru a procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, com as devidas correções monetárias, juros e reflexos no 13º salário, férias, recolhimentos previdenciários.

Juntou documentos (fls. 09/43).

Pleito liminar indeferido às fls. 45.

Contestação às fls. 42/51, arguindo a municipalidade que o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente à jornada de trabalho da autora, e que, desta feita, tem cumprido o estabelecido em lei.

Impugnação à contestação às fls. 56/57.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o seguinte:

“ a- Implantação do piso nacional do magistério a título de vencimento básico e não de remuneração global, relativamente à carreira do professor de Educação Básica P1, de forma integral para os professores com carga horária de 25 horas semanais, ou alternativamente, a implantação do piso municipal estipulado na Lei Municipal nº 1042/2011, acaso esse se revele maior do que o piso nacional;

b- Implantação, para os professores P2 e de suporte pedagógico, no percentual atinente à proporcionalidade já existente entre os vencimentos do cargo de professor P1 e os vencimentos dos cargos de professor P2 e de suporte pedagógico.

c- Implantação para todos os professores dos percentuais referentes aos níveis e classes em cada uma dessas carreiras.

d- Atualização anual dos vencimentos básicos dos professores da rede municipal de ensino, na forma acima preconizada, de acordo com a atualização do piso nacional dos professores;

e- Pagamento das diferenças salariais atinentes às implantações acima determinadas, tanto as vencidas retroativamente a partir de 27 de abril de 2011 quando também as vincendas até à efetiva implantação, tudo devidamente acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação inicial, e de correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir de cada época própria, e tudo a ser objeto de liquidação de sentença.”

O Município de Sapé aviou recurso apelatório, aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença pelo vício ultra petita, uma vez que foi além do pedido inicial, atingindo não só a autora, mas todos os professores do município. Por conseguinte aduz que o vencimento pago à autora é superior ao piso nacional. Especifica que seu vencimento básico em 2013 foi de R\$ 1.664,23 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) para uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, superando, assim, o piso nacional. Requer, ao fim, se reconheça o vício ultra petita da sentença e no mérito, dê provimento à presente ação, para modificar a sentença e julgar improcedente a ação.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer às fls.95/98, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação no mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de razões recursais, assevera o recorrente que o magistrado de base julgou além do pedido, já que não obstante se tratar de ação com uma só autora, professora municipal, pleiteando a implementação em seu salário do piso nacional de magistério, estendeu o Magistrado de base a sua decisão a todos os demais professores daquela rede municipal de ensino.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor

do autor; de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Fredie Didier Jr. leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.
(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se, de forma clara, que tal decisão se encontra maculada pelo vício *ultra petita*, eis que o magistrado decidiu além do pedido formulado pela parte, ao condenar o Município de Sapé à implantação do piso nacional do magistério de todos os professores municipais, quando tal foi apenas requerido por Esmeralda Cabral de Lima.

É certo que esse vício não é suficiente para gerar a nulidade do *decisum*, posto que o mesmo pode perfeitamente ser sanado com a redução da sentença aos limites do que fora pleiteado.

Nesse diapasão, segue entendimento reiterado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO A VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUMULA N. 306/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A sentença *ultra petita* é defeituosa porque o juiz, ao decidir o pedido, vai além dele e concede ao peticionário mais do que o requerido. Para a correção do vício deve ser decotado o excesso verificado. 3. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da

condenação, e não o valor da causa. 4. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverão ser compensados, a teor do disposto na Súmula n. 306 do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 816732 RS 2006/0025717-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/02/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2010).

Ocorre que, além do vício acima apontado, observo ainda que o Magistrado proferiu julgamento antecipado de mérito sem oportunizar ao Município o direito de produzir provas em seu favor.

Na parte dispositiva de sua sentença, o Juiz primevo determina:

“Para fins dessa liquidação, de logo comino ao Município o dever de apresentar as fichas financeiras ou outros comprovantes, com a descrição exata de todas as rubricas recebidas pela parte autora, bem ainda a identificação precisa de seu cargo, jornada semanal, nível e classe dentro do pagamento” - fls. 67.

Ora, tais informações, ao meu ver, se fazem imprescindíveis ao julgamento da causa e deveriam ser perseguidas durante a instrução processual. Entretanto, sem intimar as partes para produzirem provas em juízo, proferiu o Magistrado sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a demanda, condenando, inclusive, o município em honorários sucumbenciais, relegando à fase de liquidação de sentença a averiguação do direito da autora à implantação do piso nacional.

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, o entendimento jurisprudencial que entende pela possibilidade de suscitação de ofício de preliminares e da cassação de sentença.

“PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MULTA APLICADA PELA CAESB POR VIOLAÇÃO A HIDRÔMETRO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

(...)

2. Vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, embora não argüido pelas partes, porquanto o Meritíssimo Juízo de 1º Grau procedeu ao julgamento antecipado da lide sem a oitiva das partes

e testemunhas, que poderiam comprovar se houve, de fato, violação ao hidrômetro que pudesse ser imputada ao recorrido. Existência de julgados que elidem a responsabilidade do consumidor pela violação do hidrômetro quando este instalado no exterior da residência. (Precedentes: Acórdão n. 428087, 2006011112562APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 09/06/2010, DJ 17/06/2010 p. 153; Acórdão n. 562872, 20110110579454ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/01/2012, DJ 03/02/2012 p. 236; Acórdão n. 582129, 20110111717744ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/04/2012, DJ 30/04/2012 p. 230).

3. As questões de ordem pública não se sujeitam à preclusão nas instâncias ordinárias, podendo e devendo ser conhecidas de ofício pelos Tribunais. Por força do efeito translativo o órgão revisor pode julgar o recurso fora das razões ou das contrarrazões, sem que isto configure julgamento extra, ultra ou citra petita, quando se manifesta acerca de matéria de ordem pública. (Acórdão n. 574759, 20100310156605APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 27/03/2012 p. 134).

4. Qualquer possibilidade de supressão ou redução de incidência da garantia da ampla defesa deve ser rechaçada sob pena de se desvirtuar a noção do estado democrático de direito e de suprimir a força normativa dos direitos e garantias constitucionais. (Acórdão n. 576793, 20110710036634ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/12/2011, DJ 11/04/2012 p. 266).

5. Recurso conhecido. Sentença cassada de ofício. (TJDFT, Acórdão n. 593522, 2012 01 1 008260-7AC, Relator Juiz João Fisher, Publicado em 11.06.2012)

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA.

- A não-realização de provas oportunamente requeridas pelas partes e indispensável ao desate da lide, implica em cerceamento de defesa. - Conforme art. 130 do CPC, se não há nos autos elementos necessários para a solução da controvérsia, incumbe

ao juiz determinar, até mesmo de ofício, ainda que em segunda instância, a produção das provas imprescindíveis à solução da lide. - Não se extingue ação possessória com fundamento no suposto domínio do réu, fazendo jus o autor à audiência de justificação de posse, com a oitiva de suas testemunhas. - Sentença cassada.” (TJ-MG 107020845601510011 MG 1.0702.08.456015-1/001(1), Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 05/02/2009, Data de Publicação: 31/03/2009)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- INVALIDEZ- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- PAGAMENTO CONFORME A LEI 6.194/74 E A RESOLUÇÃO 109/2004 DO CNSP- IMPOSIÇÃO NORMATIVA- COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ- NECESSIDADE- PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL- INEXISTÊNCIA- DILAÇÃO PROBATÓRIA- NECESSIDADE- DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO- CABIMENTO- NULIDADE DA SENTENÇA- ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.

-Tratando-se de ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessária a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado, a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, e o art. 13, II da Resolução 109/2004 do CNSP. -Existindo no feito necessidade de produção de prova pericial, o Juiz, que é o destinatário real da prova, pode e deve determiná-la de ofício, ainda que no segundo grau de jurisdição, sob pena de violação dos princípios da busca da verdade real e do devido processo legal. -Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício.”

(TJ-MG, AC nº 1.0417.07.007065-7/001. Relatora Desa. Márcia de Paoli Balbino, Data de Julgamento: 21/08/2008)

Justiça: O mesmo entendimento já foi perfilhado por esta Corte de

“PROCESSUAL CIVIL. Pensão por morte estatutária. Preliminar de cerceamento de defesa. Requerimento inicial de apresentação do processo administrativo de concessão de benefício. Pedido não apreciado pelo juiz da causa. Prova de prova

inviabilizado. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Anulação da sentença. Provimento do apelo.

- Há cerceamento de direito quando o magistrado, julgando antecipadamente a lide, deixa de apreciar pedido de apresentação de documentação em poder da outra parte, essencial ao desfecho da lide. - A sentença que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve ser anulada.” (TJPB, Acórdão do processo nº 20020100152210001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA , j. em 27/11/2012)

Assim, deixando o magistrado de base de oportunizar a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária, com a devida vênia, a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, para **CASSAR O DECISUM**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a realização da fase probatória.

P.I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator